

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2. 974, DE 2004**

**(Apensados: Projetos de Lei nºs 3.092/04 e 3.289/04)**

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado JOÃO ALFREDO

**Relator:** Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, de autoria do ilustre Deputado João Alfredo, visa a alterar a Lei nº 10.420, de 2002, para estender aos agricultores familiares vítimas de enchentes os benefícios que essa Lei concede aos atingidos pelas secas, mantendo o universo de beneficiários, bem assim o espaço geográfico atualmente previstos.

Em apenso, tramita o PL nº 3.092, de 2004, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, cujo conteúdo repete basicamente, na essência, no alcance e na abrangência, o do Projeto principal, apenas com pequenas diferenças redacionais, deixando, porém de proceder a necessária modificação da redação do § 2º do art. 8º da Lei 10.420, de 2002, que se encontra prevista na proposição de autoria do Deputado João Alfredo.

Igualmente em apenso encontra-se o PL nº 3.289, de 2004, que visa a “instituir Fundo compensatório para produtores rurais cujas unidades de produção tenham sido atingidas por fenômenos climáticos de grande intensidade, como enchentes ou secas”. A receita do novo Fundo a ser criado seria composta principalmente por recursos orçamentários da União e pelo produto de operações de crédito, além de outras fontes de menor relevância.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 3.092, de 2004, e 3.289, de 2004. As proposições vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira e de mérito, devendo, a seguir, ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições em apreço, no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto ao mérito e à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), bem assim da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Nesse sentido, verificamos que a inclusão de dispositivos na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que estendem às vitimas de enchentes a proteção legal dispensada às vitimas das secas ocorridas no ano agrícola 2003/04, ao ampliar a base de beneficiários desse período, representa ônus adicionais não estimados em despesas primárias para o Tesouro Nacional, o que

afetaria o superávit primário previsto na Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Observamos, entretanto, que a Emenda supressiva adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao retirar o marco temporal retroativo dos efeitos dos dispositivos legais propostos produz o efeito de sanear a mencionada inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.974, de 2004.

Ressalte-se que, embora tais despesas se enquadrem na definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para as quais o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) impõe exigências específicas, deve-se considerar que sua execução ficará na dependência de cumprimento do disposto no art. 16 da mesma LRF, *in litteris*:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

.....  
*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”*

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.092, de 2004, apensado, ao impor o aumento da base de incidência dos benefícios de forma retroativa, produz as mesmas consequências do Projeto de Lei nº 2.974/2004, em termos do impacto orçamentário e financeiro nas contas da União.

Quanto ao PL nº 3.289, de 2004, também apensado, ao propor a criação de fundo destinado à provisão de assistência financeira a pequenos agricultores vitimados por seca ou enchente em todo o território nacional, que seria alimentado, basicamente, por recursos orçamentários da União, contraria a Norma Interna da CFT, acima citada, *in litteris*:

*“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.”*

No que tange ao mérito, não resta qualquer dúvida sobre a conveniência, a oportunidade e a relevância da alteração proposta na legislação vigente, a qual, ao deixar de fazer a previsão proposta no Projeto sob exame, de garantia de sobrevivência aos agricultores familiares atingidos por fenômenos climáticos não somente de secas, como também de enchentes, evidencia falha material, tendo em vista que ambos os fenômenos são igualmente prejudiciais à produção agropecuária e colocam igualmente em risco a própria sobrevivência dos pequenos produtores rurais e de suas famílias.

Em face do exposto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 3.092, de 2004, e 3.289, de 2004, pelo que deixamos de nos pronunciar sobre o mérito dessas duas proposições. Somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, com a Emenda supressiva adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação deste Projeto e da referida Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator**